



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 873-A, DE 2003

(Do Sr. Armando Monteiro)

Institui o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza - PAES e cria o Certificado Nacional Empresa-Cidadã; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional d Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à pobreza — PAES, com a finalidade de captar e canalizar recursos fiscais destinados ao incremento de ações que tenham como alvo:

I – desenvolver programas e projeto de ensino;

II – o aperfeiçoamento científico e tecnológico;

III – preservar o meio ambiente;

IV – combater a pobreza;

V – a atenção ao enfermo carente e a difusão de informações estratégicas relacionadas com a saúde pública.

Art. 2º O PAES será implementado por meio de fundos, programas, projetos e atividades afins constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 3º - Os recursos arrecadados em conformidade com o que dispõe esta Lei complementarão aqueles já destinados aos fundos, programas, projetos e atividades oriundos de outras fontes fiscais, no âmbito do PAES.

§ 1º - A utilização dos recursos de que trata esta Lei em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, como compensação pela redução dos aportes financeiros originários de outras fontes fiscais aos fundos, programas, projetos e atividades, associados aos PAES, deve ser precedida de justificativa fundamentada pelos responsáveis, sujeita à apreciação do Congresso Nacional.

§ 2º Os recursos orçamentários destinados ao Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza — PAES, na forma deste Lei, não serão objeto de qualquer tipo de contingenciamento orçamentário ou financeiro.

Art. 4º É vedada a utilização dos recursos do PAES para remuneração do pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas no âmbito do Programa a que se refere esta Lei deverão apresentar relatórios periódicos sobre o acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 5º a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do Imposto de Renda devido o valor correspondente às contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos devidamente aprovados na forma da regulamentação do PAES.

§ 1º A dedução permitida fica limitada a:

I – quarenta por cento das contribuições; e

II – trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor dos mencionados patrocínios e doações.

Art. 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento do Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza.

Art. 6º A pessoa física poderá deduzir do imposto devido na declaração de rendimentos o valor correspondente às quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor de projetos aprovados em conformidade com o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza, na forma de doações e patrocínios.

§ 1º As deduções de que trata este artigo não poderá exceder a três por cento do imposto devido.

Art. 7º As contribuições de que trata este lei serão destinadas aos projetos e atividades constantes do Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, sociais e de Combate à Pobreza em conformidade com a vontade do contribuinte, que poderá indicar ainda o Estado a ser contemplado pelos recursos.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados no âmbito do PAES devem emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa jurídica) e endereço do órgão/fundo institucional emitente;

III – nome, CNPJ e CPF (Cadastro de Pessoa Física) do doador ou patrocinador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido;

V – identificação do projeto, programa e/ou atividade a que se destina a doação; e

VI – Estado a ser beneficiado.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

- a) o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nos itens II a IV do *caput*;
- b) for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, órgão beneficiário.

Art. 9º Os modelos de recibos e guias de recolhimento bancário serão definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 10º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiados no âmbito do PAES devem informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações patrocínios recebidos, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

I – nome, CNPJ ou CPF;

II – valor da doação ou patrocínio.

Parágrafo único Os dados de que trata o *caput* deverão ser fornecidos em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até trinta dias após o vencimento do prazo normal para entrega das declarações e rendimentos.

Art. 11 Será fornecido às empresas que fizerem contribuições ao PAES, nos termos desta Lei, o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, sendo-lhes reservado o direito de divulgarem o fato em suas propagandas institucionais.

§ 1º O Certificado Nacional Empresa-Cidadã terá validade de 1 (um) ano, sendo revalidado automaticamente a cada contribuição anual do PAES.

§ 2º O Poder Público fará ampla divulgação das empresas que contribuíram para o PAES.

Art. 12 Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas, para o mesmo período.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo principal engajar, decisivamente, a iniciativa privada nos programas, projetos e atividades de apoio no ensino, desenvolvimento científico e tecnológico, saúde, ações de combate à pobreza, programas sociais e preservação do meio ambiente.

A proposição abre caminho para a manifestação efetiva da solidariedade nacional, com o objetivo de contribuir para a superação das dramáticas desigualdades sócio-econômicas.

A contribuição ao Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e Combate à Pobreza – PAES, na forma facultativa estabelecida nesta Lei, não representa um ônus adicional do ponto de vista fiscal para o contribuinte, já muito sacrificado pela pesada carga tributária em vigor. Ademais, mobiliza recursos da sociedade de modo mais coordenado e produtivo, constituindo-se em um esforço financeiro para o suporte das ações públicas direcionadas a finalidades inquestionavelmente meritórias, sob o ângulo social, ou estratégicas para o desenvolvimento sustentado e equilibrado do País.

O nosso imenso passivo social deve ser resgatado com a participação de todos os setores da sociedade. Não é apenas tarefa do Estado. Os que estão engajados nas atividades produtivas terão de ser convocados a compreender o significado do que é uma empresa-cidadã. O que chamamos de empresa-cidadã é aquela que, sendo cédula produtiva, não se aliena do seu entorno social e nem se aparta da sua comunidade, participando das soluções dos problemas do País. É uma empresa não apenas geradora de lucros, mas de benefícios sociais.

Uma das grandes vantagens da sistemática proposta consiste em oferecer ao contribuinte a oportunidade de escolher o projeto ou a atividade com que deseja contribuir, bem como o Estado de destinação. Isto assegura ao aplicador a condição de fiscalizar a utilização dos recursos despendidos, se assim o desejar.

A forma de aplicação ficou bastante facilitada, podendo ser efetuada inclusive sob a forma de recibos bancários, como já proposto para os Fundos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo dos controles atribuídos à Secretaria da Receita Federal.

As restrições expressas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estarão superadas mediante a adoção do mesmo tratamento conferido pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, consistindo na utilização da Reserva de Contingência, se não se alcançar excesso de arrecadação. Nesse sentido, cumpre lembrar que os incentivos instituídos beneficiarão fundos e programas mantidos por outras fontes fiscais, contribuindo para o Orçamento Geral da União. Portanto, a proposta apresenta medidas de compensação, não comprometendo o equilíbrio fiscal.

Estamos convictos de que nosso projeto de lei aborda pontos de convergência entre os parlamentares de todos os Partidos aqui representados. Por esta razão, conclamamos os ilustres Pares desta Casa a apoiarem nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -
PIS/PASEP E PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
INCIDENTES SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NA
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À
EXPORTAÇÃO.

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

ANEXO

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot \frac{R_x}{R_t - C}$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.

(Rt-C)

** O índice da fórmula de determinação do fator (F), constante deste anexo, será de 0,03, por força do art. 6º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 873, de 2003, do Deputado Armando Monteiro, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo a Atividades Educacionais, Sociais e de Combate à Pobreza – PAES, com a finalidade de apoiar programas e projetos de ensino, aperfeiçoamento científico e tecnológico, preservação do meio ambiente, combate à pobreza, atenção a doentes carentes e difusão de informações sobre saúde pública.

O custeio do Programa far-se-á por meio de contribuições de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, a serem deduzidas do Imposto de Renda devido.

As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão deduzir até 40% das contribuições e 30% dos patrocínios, limitados a 4% do imposto devido, sendo ainda permitido o abatimento dos respectivos valores, como despesa operacional. Além disso, o Programa conferirá às empresas participantes o Certificado Nacional Empresa-Cidadã, podendo estas promoverem a divulgação do fato na propaganda institucional.

As pessoas físicas poderão deduzir, na declaração de rendimentos, os valores das doações e patrocínios, mas limitados a 3% do imposto devido, sendo-lhes facultado indicar o Estado a ser contemplado com os recursos.

O Projeto determina, ainda, que os recursos orçamentários destinados ao Programa não estarão sujeitos a contingenciamento nem serão utilizados na remuneração de pessoal e encargos sociais.

Por fim, trata de questões operacionais, como a comprovação das doações e patrocínios, por meio de depósito em conta bancária ou recibo a ser fornecido pela entidade beneficiária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise tem por escopo a viabilização de recursos para projetos de cunho social, por meio de benefício fiscal do Imposto de Renda para as doações e patrocínios de empresas e pessoas físicas.

De acordo com o que dispõe o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Casa, não cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família deliberar sobre o mérito tributário nem financeiro, vez que será apreciado pela Comissão Temática concernente a essas áreas.

No que tange à Seguridade Social, queremos manifestar a nossa aprovação a proposição dessa natureza, que busca a parceria do Poder Público com o setor empresarial e as pessoas físicas interessadas, na consecução de objetivos de relevante interesse social, como o desenvolvimento de programas de combate à pobreza ou de assistência à saúde para populações carentes.

Pela proposta, fica potencializado esse apoio, visto que as exigências para a obtenção da dedução tributária não permitem a utilização do total das contribuições, mas apenas 40% das doações e 30% dos patrocínios. Estimula-se, assim, maior montante de contribuições a entidades prestadoras de assistência social e saúde, dentre outras.

Por outro lado, há o cuidado para que a renúncia fiscal não seja significativa, limitando-se a 4% do imposto devido o valor total da dedução.

Não obstante a proposta também incluir programas de ensino, ciência e tecnologia e meio ambiente, pensamos que podemos somar os esforços dos setores público e privado, de sorte a impulsionar uma maior prestação da Assistência Social e da Saúde às populações necessitadas.

Essas as razões que nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 873, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2007.

Deputado DARCISIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 873/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Eduardo Alves, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
